DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

De acordo com a Lei nº 2308/10 de 16 de dezembro de 2010

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 2023 | **ANO: XIII** | **EDIÇÃO Nº: 3210 - 29 Pág.**

https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#matelandia

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sumário

LEI Nº 5.143/2023 1
LEI Nº 5.144/2023 3
LEI Nº 5.145/2023 4
LEI Nº 5.146/2023. 7
LEI N° 5.147/2023 9
LEI N° 5.148/2023 10
LEI N° 5.149/2023 11
DECRETO N°4.446/2023 12
DECRETO N°4.447/2023 14
DECRETO N°4.448/2023 15
DECRETO N°4.449/2023 16
PORTARIA Nº 16.607/2023 17
PORTARIA Nº 16.608/2023 18
PORTARIA Nº 16.610/2023 18
CMDCA - DIVULGA O RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA – EDITAL Nº 02/2023 19
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2023 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 221/2023 20
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 102/2023 - PROCESSO LICITATÓRIO N° 224/2023 21
ATA DA SESSÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2023 21
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2023 24
CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA - ATO Nº 123/2023 – DO PRESIDENTE 28

LEI Nº 5.143/2023

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 1.782/2007, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 42, passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 A jornada de trabalho poderá ser reduzida, até a metade com a proporcional redução dos vencimentos, em caso de servidor estudante e de outras situações especiais, conforme disposto em ato normativo.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, sem prejuízo da remuneração.

§ 3º. As disposições constantes do § 2o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Art. 2º. O art. 110, passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110. Sem qualquer prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se do trabalho:

I – Por 01 (um) dia, a partir da data de admissão, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada, limitado a 2 (duas) ausências para doação por ano;

II – Até 02 (dois) dias consecutivos ou não, para alistar-se como eleitor;

III – Por 05 (cinco) dias consecutivos a contar da data do ocorrido, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

c) nascimento de filho, adoção ou guarda compartilhada;

IV– Por 03 (três) dias consecutivos a contar da data do ocorrido, em razão de:

a) falecimento de avó e avô, sogro e sogra;

V - Pelo prazo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

VI- Pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até 6 (seis) consultas médicas, ou em exames complementares, durante o período de gravidez;

VII - Por 03 (três) dias em cada 12 (doze) meses de trabalho, a partir da data de admissão, para acompanhar filhos, cônjuge ou dependentes em consultas médicas;

VIII - Até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovado.

IX - No período em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

Parágrafo único. Compete à chefia imediata comunicar ao Departamento de Gestão de Pessoas, caso os períodos concedidos vierem a ser ultrapassados, para o departamento proceder os lançamentos pertinentes aos descontos em folha.

Art. 3º. O § 3º. do art. 217, passar a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. Quando os atestados forem superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, os servidores deverão passar por perícia médica.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos trinta dias do mês de outubro de 2023.

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito

LEI Nº 5.144/2023

ALTERA O ART. 8° E 9°, DA LEI MUNICIPAL N° 4.832/2022 QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 8° passa a ter a seguinte redação:
Art. 8º O parcelamento para débitos ajuizados e não ajuizados será realizado nos seguintes limites:
a) débitos de qualquer valor, em até 48 parcelas, desde que respeitado o valor mínimo da parcela estabelecido no art. 13.

Art. 2º. O caput e o § 2° do art. 9° passam a ter a seguinte redação:
Art. 9° O valor consolidado da dívida, será atualizado, pela SELIC.
§ 2º A primeira parcela deve ser paga na data da concessão do parcelamento ou na data indicada pelo contribuinte no requerimento de parcelamento, sob pena de indeferimento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.